Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5581/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/20070/2012
PROTOCOLO	:	1271864
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORDEN. DE DESPESAS	:	DÁRIO HONÓRIO MARTINS ALMIRÃO
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 012/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	:	DENIS DE MAIA - ME
PROCED. LICITATÓRIO	:	CARTA CONVITE N.º 012/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E CESSÃO DE USO DE SOFTWARE
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 77.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E CESSÃO DE USO DE SOFTWARE. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 012/2012, celebrado entre a ***Câmara Municipal de Ponta Porã*** e ***Denis de Maia - ME***, objetivando a contratação de empresa prestadora de serviços de locação e cessão de uso de software de contabilidade pública, software de recursos humanos, software de patrimônio, software de almoxarifado, software de compras, software de licitação, software de protocolo, software de recepção e software de frotas, com valor contratual no montante de R$ 77.000,00 (sessenta e sete mil reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório Carta Convite sob o n.º 012/2012 e a formalização do Contrato Administrativo n.º 012/2012, foram julgados como regulares e legais, conforme a Decisão Singular DSG-G.MJMS – 2750/2013 (pp. 194/196).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 1º Termo Aditivo ao contrato, bem como a integralidade da prestação de contas da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu às pp. 301/311 e 350/360 suas Análises, ANA – 6ICE – 8109/2014 e ANA – 6ICE – 14794/2015, respectivamente, concluindo em ambas pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** do 1º Termo Aditivo e da execução do Contrato Administrativo n.º 012/2012.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial proferiu dois Pareceres, quais sejam, PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 15733/2014 (pp. 313/318) e PAR – MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 6466/2016 (pp. 362/367), concluindo pela ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** da formalização da alteração contratual e da execução financeira.

Ocorre que, os jurisdicionados foram intimados, por meio dos Termos de Intimação INT – 1861/2015 e INT – G.MJMS – 13386/2016, para que apresentassem defesa acerca das irregularidades apontadas pelos Órgãos de Apoio.

Em sede de Resposta à Intimação, os Ordenadores de Despesas, Sr. Dário Honório Martins Almirão e Sr. Daniel Valdez Godoy, se manifestaram nos autos por meio dos documentos de pp. 331/348 e 373/424, respectivamente, no afã de legitimarem a contratação em apreço.

Ato contínuo, retornaram os autos à 6ªICE, que se manifestou acerca das defesas apresentadas, por meio da Análise ANA – 6ICE – 20257/2016 (pp. 426/432), concluindo pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da formalização do 1º Termo Aditivo, tendo em vista que a prorrogação contratual, somada ao Contrato 012/2012, extrapolou o limite para a modalidade Carta Convite, bem como pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução financeira, tendo em vista a ausência de documentos que comprovam a regular prestação de contas da contratação pública.

Por conseguinte, o MPC se manifestou por meio do Parecer PAR – 3ªPRC – 7123/2017, concluindo pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** das reportadas fases da contratação, pelas razões acima expostas.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela irregularidade e ilegalidade do 1º Termo Aditivo do contrato em comento (3ª fase).

Inicialmente, faz-se necessário trazer à baila a alteração contratual promovida pelo Termo Aditivo de n.º 01:

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZO:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TÉRMINO	FLS.
1° T. Aditivo	07/01/2013	23/01/2013	26/03/2013	+ 11 meses	**22/01/2014**	204

Os Órgãos de Apoio consideraram o referido Termo Aditivo irregular, tendo em vista que o valor inicial contratado, qual seja, R$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais), somado a prorrogação, atingira o montante de R$ 154.000,00 (cento e cinquenta e quatro mil reais).

Segundo o entendimento do Corpo Técnico e o MPC, o montante extrapolou o limite de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), para a modalidade utilizada, qual seja, Carta Convite, limite este estabelecido no art. 23, inciso II, “a”, da Lei n.º 8.666/1993, razão esta que impossibilitaria de ser o Termo Aditivo julgado regular.

Em que pese o entendimento externado pelos Órgãos de Apoio, e, embora reconheça a controvérsia provocada pelo tema, entendo que é possível, em determinados casos e obedecidas determinadas condições, a formalização de aditivos que extrapolem a modalidade licitatória eleita pela administração.

Com efeito, o art. 23, §5º, da Lei n.º 8.666/93, que limita o fracionamento de despesas para uma mesma compra ou serviço, deve ser interpretado de forma sistemática com o art. 57, II, do mesmo diploma legal, que permite a prorrogação sucessiva de contratos de prestação de serviços contínuos, senão vejamos:

> ***Art. 23.*** *As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*
> *(...)*
> ***§5º.*** *É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.*
>
> ***Art. 57.*** *A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*
> *(...)*
> ***II –*** *à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.*

Como se vê, a lei federal de licitações determina que a Administração programe suas contratações, tendo em vista a execução total do objeto licitado. Tal exigência tem por objetivo evitar parcelamentos desnecessários, ou, ainda, a escolha de uma modalidade mais singela em prejuízo de um procedimento mais formal, custoso ou demorado.

Por outro lado, a mesma lei em questão admite a contratação de serviços contínuos por um período de doze meses, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, até o máximo de sessenta meses.

Ao permitir tais prorrogações, estabelecendo limites apenas em relação ao prazo da contratação, mas sem ressalvas quanto ao valor, a lei não vedou a hipótese de que, com os aditamentos, o teto da modalidade licitatória escolhida venha a ser extrapolado.

Outrossim, há de se considerar que a prorrogação é autorizada pela Lei, nos casos previstos, mas não é obrigatória; logo, entendo não ser possível exigir que o Poder Público, sem ter certeza das prorrogações contratuais, seja obrigado a levar em conta a soma total do valor do contrato ao longo dos sessenta meses, no intuito de eleger a modalidade de licitação a ser inaugurada.

Neste sentido é a doutrina de Diógenes Gasparini:

> *"... A modalidade licitatória somente é relevante para a contratação, mas absolutamente irrelevante para as prorrogações iguais e sucessivas, por exemplo. Nesses casos, o novo valor contratual não determina qualquer modalidade licitatória nem deve enquadrar-se na escolhida em função do valor estimado do contrato". (Revista Diálogo Jurídico. nº 14. junho/agosto de 2002)*

Portanto, não obstante a existência de corrente com entendimento diverso, penso inexistir qualquer motivo de ordem legal que impeça a formalização de aditivos que extrapolem a modalidade licitatória adotada, desde que: a) se trate de serviços contínuos; b) os aditamentos não sejam formalizados no mesmo exercício financeiro da licitação e, c) a prorrogação atenda ao princípio da economicidade.

É como, aliás, tem sido o entendimento deste Tribunal, conforme os seguintes precedentes: Acórdãos n.º 494/2015 e n.º 1486/2015, ambos da 2ª Câmara e de minha relatoria, e ainda, Acórdão n.º 1047/2014, da 1ª Câmara, de relatoria do Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Diante de tais ponderações, e, considerando o atendimento às regras da Lei Federal n. 8.666/93 e às normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas, deve a formalização do 1º Termo Aditivo ser declarada regular e legal.

Por fim, verifica-se que os Corpos Técnicos - 6ª Inspetoria e Ministério Público de Contas - opinaram pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase), sob a justificativa de que o valor total dos comprovantes de despesas emitidos e das ordens bancárias não correspondem àquele efetivamente empenhado, razão pela qual não há completa liquidação da execução, conforme consta do resumo abaixo:

VALOR DO CONTRATO	R$	77.000,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R$	77.000,00
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$	154.000,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	154.000,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	-
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	154.000,00
TOTAL DE COMPROVANTES DE DESPESAS EMITIDOS	R$	140.000,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	140.000,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando, em parte, o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 012/2012, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar a ***irregularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 012/2012 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. ***Dário Honório Martins Almirão***, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Ponta Porã, responsável pela Execução Financeira do Contrato n.º 012/2012, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução;

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Net